



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 037/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei N.º 4.910, de 6 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as regras de procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, previstas na Lei Federal N.º 13.019, de 31 de julho de 2014”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo alterar a Lei N.º 4.910, de 6 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as regras de procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil.

Ab initio, o Projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, destaca-se que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XX:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos
nesta Lei Orgânica;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a matéria em exame.

Ademais disso, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988 e da Lei Orgânica do Município.

Sob o ponto de vista material, a fim de justificar o interesse público da proposição, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que: “(...) A referida proposição versa sobre majoração de percentual do valor global do termo de fomento ou colaboração por meio de aditivo. (...) se justificando o acréscimo do §4º como um meio de atingir ao máximo o potencial de projetos apresentados em parcerias celebradas entre a Administração e as Organizações da Sociedade Civil decorrentes de Autorização para Captação de Recursos Financeiros – CAC. A perspectiva é autorizar e utilizar a majoração do valor captado, haja vista o fato de que quando da celebração do valor global autorizado pelo CAC, o qual se refere ao valor global do projeto apresentado e aprovado, a limitação de apenas 30% para acréscimo da parceria inviabiliza que a OSC passa executar seu projeto em sua integralidade. Na prática o objetivo é permitir que a Organização não fique limitada à 30% do valor global do termo de fomento quando ela poderia ter uma margem maior para continuar a fazer a captação de recursos e assim utilizá-lo na execução dos serviços apresentados em seu projeto.”

Portanto, restou justificado o interesse público da proposição.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração informando que “considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei 5.162 de 22/07/2021.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e do interesse público da proposição.

Pelo exposto, diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 08 de março de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral